



Ilmo. Sr. Pregoeiro da Companhia de Entrepastos e Armazéns Gerais de São Paulo – CEAGESP

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90014/2025

Processo nº 145/2024

Recurso Administrativo

NEVADA RENT A CAR LTDA.

(Nevada/Recorrente), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 58.488.099/0001-00, com sede à Rua Doutor Brandão Veras, 223, Vila Tijuco, Guarulhos – SP, CEP 07091-150, neste ato representada na forma de seu contrato social, vem respeitosamente à presença de V. Sa., apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que declarou vencedora a empresa Ribal Locadora de Veículos Ltda. (Ribal/Recorrida) do Processo em referência, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

A recorrente é uma empresa situada em Guarulhos cuja atividade empresarial principal é a locação de automóveis sem condutor, tendo ela se habilitado para participar do certame cujo objeto era a seleção de propostas para a contratação de prestação de serviços de transporte, na forma do edital de pregão acima identificado, tendo como área interessada a **Companhia de Entrepastos e Armazéns Gerais de São Paulo – CEAGESP**.

A licitação foi regida, dentre outras, pela Lei nº 14.133/2021, quanto aos ritos e procedimentos do Pregão Eletrônico, conforme item 1.7 do edital, tendo a parte recorrente adotado todas as medidas necessárias para viabilizar sua participação e comprovar sua habilitação.



Finalizados a análise da Proposta Comercial e os Documentos de Habilitação da recorrida, foi declarada vencedora do certame a empresa Ribal Locadora de Veículos Ltda.

Ocorre, porém que a empresa RIBAL não poderia ser habilitada no processo licitatório, eis que não atendeu todos os requisitos necessários para comprovação de sua habilitação.

Isso porque a empresa não apresentou a documentação econômico-financeira nos moldes exigidos pelo edital, em descompasso com os dispositivos legais aplicáveis à matéria.

De acordo com os dados constantes no SICAF (documento apresentado pela Ribal, emitido em 03/06/2025 às 09:54), que possibilita que eventual inclusão tardia de documentos possa ser facilmente verificada), constata-se que a licitante apresentou balanços patrimoniais referentes aos exercícios de 2022 e 2023. Contudo, a abertura da sessão pública ocorreu em 26 de junho de 2025, conforme expressamente indicado no preâmbulo do edital, o que evidencia que a apresentação de documentos pela parte se deu de forma incompleta, faltando os balanços e demonstrações contábeis na forma da Lei.

Veja-se que o item b da cláusula 8.2.4 do edital, que trata da habilitação financeira, é claro ao apontar que devem ser apresentados "Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa", respeitando-se a data da abertura da sessão, ocorrida em 26 de junho de 2025.

Por força do disposto nos artigos 1.065 e 1.078, ambos do Código Civil, os balanços patrimoniais e demonstrações contábeis relativos ao exercício de 2024 já eram exigíveis e deveriam ter sido apresentados, o que não foi cumprido pela Ribal.



Assim estabelece o mencionado diploma legal:

“Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.”.

“Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;”.

Com a devida vênia, repete-se: o edital é claro ao exigir, em sua cláusula 8.2.4, alínea “b”, a apresentação dos documentos dos dois últimos exercícios sociais, exigíveis e apresentados na forma da Lei, com demonstração de índices superiores a 1 (um).

Este requisito, inclusive, decorre da redação expressa do artigo 69 da Lei 14.133/2021, que assim estabelece:

“A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I – balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.”

No caso, os balanços apresentados pela empresa Ribal, são imprestáveis para comprovação da qualificação econômica financeira, pois referem-se aos exercícios de 2022 e 2023, sendo que conforme



exigido no edital deveriam ser apresentados os balanços dos exercícios de 2023 e 2024, em consonância com o prazo legal do art. 1.078 do Código Civil.

Ab initio, deve ser considerado que o objetivo precípua da exigência de balanço patrimonial é verificar se a organização a ser contratada encontra-se em situação econômico-financeira que indique capacidade financeira para executar o contrato.

A licitação caracteriza procedimento formal e burocrático, composto por diversas etapas, cada qual com suas particularidades. Conforme se avança, ocorre a perda do exercício da faculdade, fenômeno conhecido por preclusão. É o que se dá em relação ao licitante, que deve apresentar a documentação e a proposta no prazo fixado no edital, não podendo complementá-lo posteriormente.

Ressalte-se, mais uma vez, que o balanço patrimonial e demonstrações contábeis são corretamente exigidos nas licitações, pois, de acordo com a legislação, essas exigências se limitam à demonstração da capacidade financeira do licitante, a fim de garantir que este seja capaz de cumprir o contrato de prestação de serviços ou produtos, caso vença a disputa.

Destarte, é vedado a inclusão de novos documentos em licitações, prevista na Lei nº 14.133/2021 (art. 64), impedindo a juntada de documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente na proposta ou na fase de habilitação, permitindo a juntada de documentos para esclarecer ou complementar informações já apresentadas, ou para sanar falhas formais, desde que não alterem a substância do documento e sua validade jurídica.

Pelo princípio da vinculação ao edital, a licitante não demonstrou atendimento à exigência editalícia, uma vez que não apresentou os



documentos comprobatórios necessários à indicação de sua capacitação econômico-financeira, motivo pelo qual é de rigor sua desclassificação pela inabilitação.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração o dever de observar integralmente as regras editalícias, sob pena de violação à legalidade e ao julgamento objetivo, motivo pelo qual a ausência da documentação exigida deve conduzir à imediata inabilitação da licitante.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO . PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2 . Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4 . É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF - RMS: 23640 DF, Relator.: Min . MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 16/10/2001, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268)



Assim, não poderia, como feito pela administração, ter sido aceita a habilitação da empresa, uma vez que permite-se assim, como dito, que a empresa contrate mesmo sem ter cumprido os requisitos previstos no edital do certame, motivo pelo qual é de rigor o reconhecimento de sua inabilitação, com a consequente exclusão de sua participação no certame.

Ante o exposto, requer:

- a) Sejam acolhidos os fundamentos lançados no presente recurso, no mérito seja-lhe dado integral provimento, com a consequente modificação da decisão, INABILITANDO a empresa RIBAL diante do descumprimento das exigências do edital.

- b) com afastamento de sua participação, seja o certame retomado, sem a sua participação, em seus ulteriores termos.

P. deferimento,

Guarulhos, 14 de julho de 2025.

